



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 13 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.938

Recurso nº 93.070 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão de primeiro grau que, não apreciando todas as matérias impugnadas pelo sujeito passivo, inobserva o princípio do duplo grau de jurisdição. Quantificada parte da matéria tributária apenas na contestação fiscal, ocorre o aperfeiçoamento do lançamento e, no caso, deve ser reaberto o prazo para nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

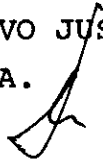
LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUN-
ÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO.
AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS
COSTA DE OLIVEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13432/000.019/87-98

RECURSO Nº: - 93.070

ACÓRDÃO Nº: - 103-08.938

RECORRENTE Nº: A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: A SERTANEJA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 08.134.975/0001-14, foi lavrado o auto de infração de fls.1023, com respaldo no que restou apurado pela fiscalização do tributo, conforme constatado "TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL", fls. 1017 a 1020, que pode ser assim resumido:

- a) suprimentos de caixa para integralização do aumento de capital social, sem comprovação da efetiva entrega do numerário;
- b) glosa de despesas operacionais devido a falta de comprovação ou por desnecessárias;
- c) passivo exigível não comprovado.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls.1037 a 1043, capeando a documentação constante às fls.1044/1058, foi proferida a decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - A não comprovação, com documentação hábil e idônea (coincidência de datas e valores), do efetivo ingresso do numerário no Caixa da empresa e da sua efetiva entrega, pelos subscritores, bem como da origem dos recursos, leva à presunção de que os mesmos tiveram origem em receita omitida. As despesas dedutíveis são as usuais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora e devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos. A permanência, no passivo, de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, caracteriza omissão de receita.

Ação fiscal procedente, em parte."

Cientificada dessa decisão em 22/07/1988, no dia 19 de agosto seguinte a contribuinte apresentou suas razões de recurso a esta Segunda Instância Administrativa, conforme petição de fls. 1130/1134, cujo inteiro teor passo a ler em Plenário, para conhecimento por parte dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Analisando-se as peças que integram o presente processado, pode-se constatar que foram omitidos, no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", os valores constantes dos itens abaixo relacionado:

- a) Nota Fiscal de Marpas S.A., constante do item 3, inciso b.2, às fls. 1018;
- b) refeições efetuadas pelos sócios, item 4 letra a, fls. 1018;

c) comprovantes inábeis, item 4, letra b, fls....
1018;

O total indicado como despesas glosadas no ano-base de 1985, exercício de 1986, relativo ao item 3, no valor de Cr\$ 1.400.573, não corresponde à soma das parcelas enumeradas pela fiscalização com aquela que restou omitida, cujo valor seria de Cr\$ 298.000. O resultado da referida soma atinge Cr\$ 1.430.073, o que demonstra erro na quantificação da matéria tributária.

As omissões mencionadas nas letras b e c acima, não permitiram que a então impugnante pudesse apresentar, explicitamente, argumentações a respeito das matérias correspondentes, razão pela qual às fls.1043 destes autos, constam referências genéricas sobre a glosa das despesas com refeições e viagens. Somente na contestação fiscal é que restaram explicitadas as causas da glosa e as correspondentes importâncias, o que resulta, no mínimo em aperfeiçoamento do lançamento tributário.

Em seu recurso a este Conselho sustenta a autuada in verbis:

"Ressalte-se que as despesas com refeições não foram julgadas, muito embora tenham sido mantidas pela decisão recorrida, num desrespeito ao art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72."

Tem procedência a argumentação expendida pela recorrente. Com efeito, ainda que possam ser considerados genéricos os argumentos apresentados na inicial, conforme ressaltado anteriormente, o fato é que a contribuinte impugnou a matéria tributária, e da decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática não consta qualquer referência à glosa das despesas com refeições e aquela cuja documentação foi considerada inábil.

Este Conselho tem decidido que a omissão, por ausência a quo, de fundamentos que ensejaram a manutenção da decisão de matérias impugnadas pelo sujeito passivo, acarreta nulidade do ato decisório, devendo ser proferida nova decisão às regras constantes do Decreto nº 70.235, de 1972.

No caso sob exame, como ocorreram outras irregularidades na fase do lançamento, entendo que além da nulidade da decisão recorrida, deve ser reaberto o prazo para nova impugnação, face ao aperfeiçoamento ocorrido com a contestação fiscal de fls. 1.111 a 1114-v.

VOTO, pois, pela nulidade da decisão a quo, em razão do flagrante cerceamento do direito de defesa, e para que seja fornecida cópia da contestação fiscal à contribuinte, reabrindo-se-lhe o prazo para nova impugnação.

Brasília (DF), em 13 de março de 1989.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.

LRC/